

ração das ligações cujos tarifários são revistos pela presente portaria.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 23 Março de 2001.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 348/2001

de 9 de Abril

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar), estabelece, no n.º 2 do artigo 59.º, que os quantitativos dos militares em serviço efectivo normal são anualmente fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos de militares em serviço efectivo normal nas Forças Armadas para o ano 2001 são os constantes do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 21 de Março de 2001.

MAPA ANEXO

Quantitativos de pessoal do contingente a incorporar em 2001

Categoria	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	85	160	—	245
Sargentos	—	160	—	160
Praças	1 800	25 028	—	26 828
<i>Total</i>	1 885	25 348	—	27 233

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 349/2001

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou o enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período que decorre entre os anos 2000 e 2006.

No âmbito desse enquadramento insere-se a Medida de Apoio ao Associativismo, criada pela Portaria n.º 686-B/2000, de 30 de Agosto.

No sentido de melhorar a aplicabilidade deste apoio, importa desde já fazer os ajustamentos e alterações que, por razões várias, se revelam necessários a uma eficaz dinamização das estruturas associativas abrangidas por esta Medida de Apoio do Programa Operacional da Economia (POE).

Assim, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e do Planeamento, o seguinte:

As alíneas a) e c) do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 6.º, o artigo 10.º e o artigo 13.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 686-B/2000, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

-
- a) Estruturas associativas empresariais, sectoriais, regionais e nacionais classificadas na CAE 91110, ou outras estruturas associativas empresariais equiparadas, devendo em qualquer dos casos os seus associados exercer maioritariamente actividades enquadráveis nas medidas de acção económica para o desenvolvimento dos diversos sectores de actividade da economia, através do apoio directo e indirecto às empresas no âmbito do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio;
- b)
- c) Estruturas associativas sindicais classificadas na CAE 91200, cujos associados trabalhem maioritariamente em actividades enquadráveis nas medidas de acção económica para o desenvolvimento dos diversos sectores de actividade da economia, através do apoio directo e indirecto às empresas no âmbito do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio;
- d)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, com excepção das alíneas h) e m), as despesas elegíveis mencionadas referem-se exclusivamente a despesas de aquisição de bens ou serviços ao exterior, devidamente comprovadas com documentos de entidades terceiras, não sendo consideradas elegíveis despesas referentes a:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 3 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os limites referidos no número anterior poderão ser excedidos em situações devidamente justificadas, mediante despacho do Ministro da Economia.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)

- 6 — (Anterior n.º 5.)
 7 — (Anterior n.º 6.)
 8 — (Anterior n.º 7.)
 9 — (Anterior n.º 8.)
 10 — (Anterior n.º 9.)

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelos organismos gestores.
 8 — (Anterior n.º 7.)
 9 — (Anterior n.º 8.)»

Em 9 de Março de 2001.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. — Pela Ministra do Planeamento, *António Ricardo Rocha de Magalhães*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra do Planeamento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 350/2001

de 9 de Abril

Foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 2001, a Portaria n.º 81/2001, que de forma sistemática actualiza e enumera todas as entidades adequadamente habilitadas a realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas.

Importa, todavia, precisar a nomenclatura e a realidade jurídica da entidade referida no n.º 9) do n.º 1.º, assim cuidando que do enunciado aí feito não possa resultar qualquer equívoco.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, o seguinte:

O n.º 9) do n.º 1.º da Portaria n.º 81/2001, de 8 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, autorizada, pelo despacho ministerial n.º 532/99, de 23 de Dezembro de 1998, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado e de âmbito nacional, tendo como objectivo a resolução de litígios ocorridos em território nacional relativos à assistência, manutenção e reparação automóvel, à revenda de combustível e à compra e venda de veículos usados, substituindo o Centro criado na sequência do despacho ministerial n.º 36/93, de 6 de Agosto, sediado na Avenida da República, 44, 3.º, esquerdo, 1050-149 Lisboa.»

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 16 de Março de 2001.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 351/2001

de 9 de Abril

Considerando que, de acordo como o disposto no despacho do director-geral do Turismo de 23 de Março de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 1989, todas as reclamações efectuadas ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Regulamento dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, deveriam ser enviadas à Direcção-Geral do Turismo;

Considerando que os diplomas supra-referidos foram entretanto revogados;

Considerando ainda que, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, compete às câmaras municipais conhecer das observações e reclamações apresentadas sobre o funcionamento e o serviços dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

Considerando finalmente que não resulta claro da actual redacção do n.º 8.º da Portaria n.º 1069/97, de 23 de Outubro, que as entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração e de bebidas devem adquirir um novo livro de reclamações, de acordo com o qual as reclamações relativas a estabelecimentos de restauração e de bebidas que não sejam classificados, qualificados como típicos, ou declarados de interesse para o turismo, pela Direcção-Geral do Turismo, devem ser enviadas às respectivas câmaras municipais, importa clarificar essa situação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Alteração

O n.º 8.º da Portaria n.º 1069/97, de 23 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«8.º

Aquisição de um novo livro de reclamações

1 — Os estabelecimentos de restauração e de bebidas que ainda possuam um livro de reclamações adquirido ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, e de despacho do director-geral do Turismo de 23 de Março de 1989, ou de legislação anterior, devem adquirir um novo livro de reclamações.

2 — O encerramento do livro de reclamações determina a obrigação de aquisição de um novo livro pela entidade exploradora do empreendimento ou estabelecimento em causa.

3 — Quando estiver preenchida a totalidade dos impressos do livro de reclamações, este deve ser entregue à Direcção-Geral do Turismo, para os efeitos previstos na alínea d) do artigo 4.º

4 — A perda ou extravio do livro de reclamações determina igualmente a obrigação de aquisição de um novo livro e deve ser comunicada à Direcção-Geral do Turismo, para os efeitos previstos na alínea e) do artigo 4.º»

2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 16 de Março de 2001.